


Folha de informação nº 86

do Processo nº 2015-0.175.450-1

em 18, 09, 15 (a) 

**RACHELLE LACSKO DE ARAUJO**  
AGPP  
RF: 785.581-7  
PGM-AJC

**EMENTA Nº 11.673**


**Servidor. Faltas ao serviço. A carta de orientação a que se refere o artigo 144 do Decreto nº 43.233/03 não constitui pressuposto para a instauração do procedimento disciplinar para apuração de faltas. Necessidade de garantia do contraditório e ampla defesa. Revisão parcial da Ementa nº 10.177.**

**INTERESSADO:** 

**ASSUNTO:** Revisão de inquérito administrativo

**Informação nº 1163/2015-PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Senhor Procurador Assessor Chefe**

O presente foi encaminhado a esta Procuradoria Geral com consulta acerca do disposto no artigo 144 do Decreto nº 43.233/03, que regulamenta os procedimentos disciplinares, em razão de pedido de revisão de inquérito administrativo formulado pela ex-servidora , demitida do serviço público por ter faltado mais de 30 dias consecutivos-03 de outubro a 02 de novembro de 2012- (processo nº 2012-0.353.294-2, ora acompanhante).



Folha de informação nº 89

do Processo nº 2015-0.175.450-1

em 16 / 09 / 15

ARCHELLE LACSONDE ARAUJO  
(O)GPR  
RF: 785.661-7  
PGM-AJC

Nas suas alegações, dentre outros argumentos, a ex-servidora aduziu que não foi comunicada, nos termos do referido decreto, de que havia atingido o total de 15 faltas consecutivas, tendo terceiro estranho ao processo recebido em 14 de novembro de 2012, quase 15 dias após o cometimento da totalidade das 30 faltas.

PROCED e SNJ opinaram pelo indeferimento do pedido de revisão do inquérito.

Contudo, a Secretaria do Governo Municipal questionou acerca da consequências da inobservância da regra do artigo 144 do Decreto nº 43.233/03, ressaltando se a referida norma poderia ser considerada cogente à chefia imediata do servidor, uma vez que o funcionário não pode escusar-se ao cumprimento da lei, de modo que, assim, seria possível suprir a comunicação feita a destempo, na presente hipótese, mantendo-se a demissão, bem como e eventualmente em casos análogos (fls.65/68).

Encaminhado a PROCED, o Departamento entendeu que o artigo visa evitar que a irregularidade se consume, não podendo ser invocada para invalidar o procedimento administrativo. A norma é dirigida à chefia do setor de pessoal, responsável pelo apontamento das faltas. Ademais, destacou que não é possível admitir a alegação de que o servidor deve ser orientado de que não pode faltar, considerando o estabelecido no artigo 188, I da Lei nº 8989/79 (71/74).

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídico-Consultiva para análise e manifestação.

Pois bem.

A consulta submetida à análise desta Procuradoria diz respeito ao disposto no artigo 144 do Decreto nº 43.233/03, que regulamenta os procedimentos disciplinares. Dispõe o referido artigo:



Folha de informação nº 88

do Processo nº 2015-0.175.450-1

em 16 / 09 / 2015 em LACSKO DE ARAUJO  
AG (P)  
RF: 785.561-7  
PGM-AJC

"Art. 144. Verificada a ocorrência de 15 (quinze) faltas consecutivas ou de 40 (quarenta) interpoladas, a chefia do setor de pessoal da unidade de exercício do servidor deverá, sob pena de responsabilidade funcional, entregar-lhe carta de orientação, advertindo-o das conseqüências decorrentes do processo de faltas, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento"

O questionamento ora formulado não é novo. Na Ementa 10.177 esta Procuradoria analisou o artigo 120 caput do Decreto 35.912/96, na redação dada pelo Decreto nº 37.698/98, então vigente à época, que trazia a mesma redação contida no artigo 144 do Decreto 43.233/03, ora apreciado. Na referida ementa ficou assentado que a entrega da carta de orientação era pressuposto para a instauração do procedimento disciplinar para apuração de faltas ao serviço.

Contudo, em que pese o referido entendimento, cremos que o mesmo deverá ser revisto pelas argumentos a seguir expostos.

Vejamos.

O artigo 144 do Decreto nº 43.233/03 acima transcrito determina que o chefe da unidade de pessoal, sob pena de responsabilidade, quando da ocorrência da 15ª falta consecutiva ou 40ª interpolada, apresente ao servidor faltoso, pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, carta de orientação, informando-lhe da sua situação e das eventuais conseqüências.

Assim, a carta de orientação, como o próprio nome diz, surge como uma forma de alertar o servidor da situação irregular em que se encontra e eventuais conseqüências (aplicação da pena de demissão), na tentativa da sua regularização. Ademais, por meio desta busca-se evitar a instauração do procedimento disciplinar, com prejuízos à Administração.

E tal artigo não pode ser analisado isoladamente, de modo a condicionar a violação do dever funcional à comunicação do servidor. Isto porque, como dito por

Folha de informação nº 89

do Processo nº 2015-0.175.450-1

em 18/01/2015

*W* / *OH* / *K*  
WILLE LACSKO DE ARAUJO  
AGP  
RF: 789.504-1  
PGM-AJC

PROCED, a assiduidade é dever básico do servidor previsto em lei (artigo 188, inciso I da Lei nº 8989/79), do qual o servidor não pode alegar desconhecimento.

A par disto, conforme consta da Lei nº 8989/79, a falta disciplinar- no caso, abandono de cargo - consuma-se com a inobservância reiterada do dever funcional (mais de 30 dias consecutivos), sem qualquer outra condição (artigo 188, I, §1º), iniciando-se o procedimento disciplinar. Sendo assim, não se pode impor requisito para apuração da falta disciplinar não prevista em lei.

Neste panorama, como aduzido por SGM/AJ, a norma deve ser entendida como imperativa à chefia do setor de pessoal, responsável pelo apontamento das faltas. Tanto é assim que a regra traz sanção a este no caso de descumprimento, qual seja, responsabilidade funcional.

De suma importância destacar que, mesmo que haja a abertura do processo de comunicação de faltas sem a observância do disposto no artigo 144 do Decreto nº 43.233/03, ao servidor, no respectivo processo disciplinar, é assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que lhe permite apresentar justificativa para as faltas cometidas, não se impondo, assim, eventual alegação de nulidade.

E este vem sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO AO CARGO - Pretensão do impetrante de ser reintegrado ao cargo de guarda civil metropolitano, do qual foi demitida a bem do serviço público. Observância do devido processo legal, bem como dos princípios do contraditório e ampla defesa. Autoridade que instaurou processo administrativo regular. **Desnecessidade de outras notificações sobre as faltas.** Sentença denegatória da segurança - Recurso desprovido.

(Apelação nº 0023422-30.2009.8.26.0053- Relatora Maria Laura Tavares- 5ª Câmara de Direito Público- DJ 21/10/2013)

*J*

Folha de informação nº \_\_\_\_\_ *ep*

do Processo nº 2015-0.175.450-1

em \_\_\_\_\_

*16 09 15*  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
AGF(O)  
RF: 785.551-7  
PGM-AJC

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABANDONO DA FUNÇÃO. DISPENSA. INVALIDAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA .GARANTIAS ASSEGURADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES.

(Apelação nº 0028564-15.2009.8.26.0053- Relator Décio Notarangeli - 9ª Câmara de Direito Público- DJ 04/02/2015)

Pelo exposto, conclui-se que o disposto no artigo 144 da Decreto nº 43.233/03 não constitui pressuposto para a instauração do procedimento disciplinar para apuração de faltas, razão pela qual sugerimos que seja revista, nesta parte, as conclusões alcançadas na Ementa nº 10.177.

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, *14 de setembro de 2015*

*Sarli*  
**PAULA BARRETO SARLI**  
Procuradora Assessora – AJC  
OAB/SP 200.265  
PGM

De acordo.

São Paulo, *15 09 2015*.

*TIAGO ROSSI*  
**TIAGO ROSSI**  
Procurador Assessor Chefe – AJC  
OAB/SP nº 195.910  
PGM

Acompanhante: Processo nº 2012-0.353.294-2

Folha de informação nº 91

do Processo nº 2015-0.175.450-1

em 18,09,15 (a) 91

**INTERESSADO:** [REDACTED]

**ASSUNTO:** Revisão de inquérito administrativo

**WELLES LACSKO DE SAUJO**  
AGPP  
RF: 785 581-7  
PGM-AJC

**Cont. da informação nº 1163/2015-PGM.AJC**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**Senhor Secretário**

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo que o disposto no artigo 144 da Decreto nº 43.233/03 não constitui pressuposto para a instauração do procedimento disciplinar para apuração de faltas, razão pela qual revejo, nesta parte, as conclusões alcançadas na Ementa nº 10.177.

Acompanhante: Processo nº 2012-0.353.294-2

São Paulo, 18 / 09 / 2015.



**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 162.363  
PGM**

